



Ofício-Circular n. 05/2013
0012624-67.2012.8.24.0600

Florianópolis, 08 de janeiro de 2013.

Assunto: Solicitação do apoio das forças policiais no cumprimento de mandados – autos n. 0012624-67.2012.8.24.0600

Juventude: Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Substituto(a) da Infância e
Senhor(a) Comissário/Oficial da Infância e Juventude:

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópia do parecer (fls. 6-8) e da decisão (fl. 9) exarados nos autos acima referidos, a fim de orientá-lo(a) no sentido de que, considerando a realidade de cada caso concreto, seja solicitado o apoio das forças de segurança pública para o cumprimento dos mandados, justificando-se caso a caso.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça e.e



Autos nº 0012624-67.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Presidente da Associação dos Comissários da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina - ACIJESC e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Trata-se de requerimento encaminhado pelo Sr. João Valésio Bittencourt, Ilmo. Presidente da Associação dos Comissários da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina (ACIJESC), postulando, em síntese, que os mandados de busca e apreensão e condução de adolescentes sejam cumpridos pela Polícia Militar, bem como seja disponibilizado reforço policial para o cumprimento de mandados de citação e intimação nas áreas consideradas de risco.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

Em síntese, o relatório.

De acordo com os autos, através da petição de fls. 01-02, informa o Presidente da ACIJESC que, diante do aumento da violência que ocorre em nosso Estado, inclusive envolvendo menores de 18 (dezoito) anos, torna-se necessário que os mandados de busca e apreensão e condução sejam cumpridos pela Polícia Militar, bem como seja disponibilizado reforço policial para o cumprimento de mandados de citação e intimação nas áreas consideradas de risco.

De fato, há de se concordar que o aumento da violência, inclusive por parte de adolescentes – como mencionado na exordial -, tem se tornado um problema da sociedade moderna.

Todavia, necessário se destacar que o problema referente à violência não atinge apenas os competentes Comissários e Oficiais da



Infância e Juventude, mas todas as demais classes de servidores e magistrados do Poder Judiciário catarinense e, principalmente, a sociedade em geral.

Portanto, a princípio, inviável o pleito no sentido de que os mandados de busca e apreensão e condução de adolescentes, em áreas consideradas de risco, sejam cumpridos pela Polícia Militar, seja diante do escasso efetivo existente (fato este, também, de conhecimento público e objeto de processo eletrônico nesta Corregedoria), seja em virtude de disposição legal.

Ou seja, em que pese os bem fundamentados argumentos trazidos aos autos às fls. 01-02, necessário se transcrever o disposto no art. 1º, § 2º, IV da Lei Complementar Estadual nº 501/2010, que expressa, *in verbis*:

Art. 1º Fica criada e incluída no Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, a categoria funcional Oficial da Infância e Juventude, Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º Compete ao Oficial da Infância e Juventude:

(...)

IX - cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todos os demais mandados judiciais afetos ao juizado da infância e juventude."

Portanto, além do disposto anteriormente – aumento considerável da violência, inclusive por parte de adolescentes e o escasso efetivo das forças de segurança pública -, necessário se esclarecer que o pedido, ao menos por ora, não merece prosperar, porquanto o cumprimento de mandados mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todos os demais mandados judiciais afetos à infância e juventude, independente do local, são atribuições dos Comissários e Oficiais da Infância e Juventude, e não das forças de segurança pública (Polícia Militar e Polícia Civil).

Importante destacar que os mandados da competência



criminal devem ser analisados sob a ótica da função da pena – hodiernamente reconhecidos como retributivo, preventivo e ressocializador -, enquanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza, em especial, o caráter pedagógico das medidas socioeducativas.

Por essa razão, inclusive, foi criado o cargo do Oficial da Infância e Juventude, isto é, para a mudança de paradigma do sistema socioeducativo, objetivando a efetivação da proteção integral.

Todavia, ênfase que, considerando as peculiaridades e a gravidade de cada caso concreto, nada obsta seja solicitado por parte dos Oficiais da Infância e Juventude, ou mesmo do próprio Juízo, a disponibilização de apoio por parte das forças de segurança pública para o cumprimento dos mandados afetos ao juízo da infância e juventude. Só que isto deverá ser justificado caso a caso. Não pode virar regra geral.

Pelo exposto, **OPINO** pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados da infância e juventude e aos comissários/oficiais da infância e juventude, orientando no sentido de que, considerando a realidade de cada caso concreto, seja solicitado por parte dos Oficiais da Infância e Juventude, ou mesmo do próprio Juízo, apoio por parte das forças de segurança pública para o cumprimento dos mandados, justificando-se caso a caso.

OPINO, ainda, pela expedição de ofício ao requerente, com cópia do presente parecer, para ciência, e pelo encaminhamento de cópia dos autos para cientificação da CEIJ, arquivando-se os autos em seguida.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 14 de dezembro de 2012.

Alexandre Karazawa Takaschima
Juiz Corregedor



Autos nº 0012624-67.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Presidente da Associação dos Comissários da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina - ACIJESC e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se Ofício-Circular aos magistrados da infância e juventude e aos comissários/oficiais da infância e juventude, orientando-lhes no sentido de que, considerando a realidade de cada caso concreto, seja solicitado apoio por parte das forças de segurança pública para o cumprimento dos mandados, justificando-se caso a caso.

3. Oficie-se o requerente, com cópia da manifestação *retro* e da presente decisão, para ciência.

4. Encaminhe-se cópia dos presentes autos à CEIJ, para ciência.

5. Após, archive-se.

Florianópolis (SC), 14 de dezembro de 2012.

Desembargador Vanderlei Romer

Corregedor-Geral da Justiça